



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/22302.05453-72

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1108, de 2022)

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória 1108/2022 a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

“Art. 244.

§ 1º

§ 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

§ 3º

§ 4º" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1108/2022 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente no capítulo II-A, referente ao teletrabalho, incluído pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467).

Nesta emenda, propomos a alteração do art. 244, § 2º, da CLT, a fim de que fique estabelecido em lei o teor da Súmula 428 do TST, que atualizou o conceito de sobreaviso em conformidade ao desenvolvimento tecnológico.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O sobreaviso se caracteriza quando há um acordo prévio entre empregador e empregado a fim de que o último fique à disposição a qualquer momento. Mantemos o que prevê a CLT no sentido de que o sobreaviso não pode ultrapassar vinte e quatro horas e que o valor devido será de 1/3 do salário-hora normal para cada hora de sobreaviso acordada.

Ante o exposto, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO

SF/22302.05453-72